



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282773

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002476-67.2023.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCELLO PARRA MARTINS, é apelado APPLE COMPUTER BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1002476-67.2023.8.26.0008

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: MARCELLO PARRA MARTINS

APELADA: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA.

VOTO Nº 54.523

COMPRA E VENDA – Notebook – Pretensões condenatória ao cumprimento de obrigação de fazer e de indenização do dano moral julgadas improcedentes – Solução que merece prevalecer – Cerceamento de defesa – Não ocorrência – Vícios apresentados pelo produto, surgidos mais de três anos depois de sua aquisição, quando já vencidas as garantias legal e contratual, que não autorizam a condenação da fabricante à troca, reparo sem custo ou ao pagamento de indenização do dano moral – Apelação não provida.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de improcedência das pretensões condenatória ao cumprimento de obrigação de fazer e de indenização do dano moral derivadas de compra e venda de um notebook, condenado o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da causa.

Inconformado, o autor sustenta que teve cerceada sua defesa, em face do julgamento antecipado da lide. Alega que suscitou fato novo, consistente em novo defeito no produto adquirido manifestado no curso do processo, a despeito do que não foi levado em consideração no julgamento. Alega que o notebook fabricado por empresa considerada a melhor no ramo de tecnologia, apresentou defeito dentro do prazo de vida útil, que é de quatro anos, devendo, pois, ser reparado às expensas dela. Ressalta que não se cogita de surgimento do defeito em razão de desgaste

natural, especialmente porque a negativa de reparo veio escorada na alegação de que o prazo de garantia havia vencido, anotando que a própria ré reconheceu a presença de manchas em seu produto. Argumenta que, a termo do disposto no parágrafo 3º, do artigo 26, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser observado o período de vida útil do produto, podendo ser responsabilizado o fornecedor ainda que vencida a garantia contratual. Assevera também que incumbe à fornecedora a prova das condições em que o produto foi vendido e que os fatos noticiados acarretaram dano extrapatrimonial.

Recurso tempestivo, preparo e respondido.

É o relatório.

Ao apelante foi dada a oportunidade de especificar as provas que pretendia produzir, a despeito do que se limitou em sua petição de fls. 143/148 a tecer uma série de considerações e a postular a juntada de documentos pela apelada, prova essa inadequada para a comprovação da origem do vício apresentado pelo notebook, de modo que descabida a alegação de que teve cerceada sua defesa.

Vale destacar que, ao contrário do que alega o apelante, não é automática a inversão do ônus da prova, necessária a verossimilhança do alegado ou a hipossuficiência do consumidor, verificada segundo as regras ordinárias de experiência, a termo do disposto no inciso VIII, do artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor.

Na espécie, o apelante não rebateu a conclusão sentencial, que por isso deve prevalecer, no sentido de que:

“(...) não é caso de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do

Consumidor, por não ser verossímil a alegação do autor — que utilizou o produto de dezembro de 2019 a janeiro de 2023 e pretende seja considerado vício oculto e de qualidade, a ensejar a substituição por um produto novo ou reparo e troca de peça, uma mancha esbranquiçada (fls. 28/31) sem interferência no funcionamento do bem — e por não se verificar hipossuficiência, já que a parte autora não é beneficiária da Justiça Gratuita, de modo que certamente poderia arcar com o adiantamento dos honorários para realização de perícia tendente à demonstração da alegação de vício oculto e de que não se trata de mau uso ou desgaste natural”.

Ainda que se superasse essa questão, não há sentido em carrear à apelada o ônus da prova de que a mancha surgida no notebook, mais de três anos depois de sua aquisição, não decorreu de vício de fabricação.

Com efeito, a par de se tratar de vício accidental, que em nada interfere no funcionamento do produto, surgiu depois de vencidos os prazos legal e contratual de garantia.

A alegação do apelante, de que a apelada deve se responsabilizar pelos defeitos do produto durante toda a sua vida útil, rebatida na contestação, não merece prosperar, pois sequer há comprovação de que o produto em questão tem uma vida útil de quatro anos. O resultado encontrado na pesquisa copiada a fl. 32 (quatro anos e três meses) pode, quando muito, revelar o tempo médio que o usuário permanece com o produto, antes de trocá-lo por outro, o que não quer dizer que se trata, necessariamente, de sua vida útil.

Por esse mesmo motivo, de nenhuma relevância o fato



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de o apelante, em réplica, ter alegado o surgimento de fato novo, caracterizado pelo não funcionamento de uma das teclas do notebook.

Não prosperando a pretensão condenatória ao cumprimento de obrigação de fazer, a pretensão indenizatória deve seguir a mesma sorte.

Portanto, é caso de manutenção do decidido em primeiro grau, em nada abalado pelo alegado nas razões recursais.

Por último, em face da instauração desta etapa recursal, da qual o apelante sai vencido, os honorários do advogado da apelada são majorados para 20% do valor da causa (fl. 61).

Isto posto, voto não provimento da apelação, majorados os honorários devidos ao advogado da apelada, na forma acima explicitada.

SÁ DUARTE

Relator